



00069456520154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0006945-65.2015.4.01.3701 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2017.00013701.2.00752/00128

CÓPIA

Honorários advocatícios incabíveis.

Transitado em julgado, arquivem-se, com baixa nos registros.

Tralade-se cópia para os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA autuada sob o nº
7729-42.2015.4.01.3701.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Imperatriz/MA, 19 de maio de 2017.

CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES
Juiz Federal Substituto

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 19/05/2017, com base na Lei
11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7256973701273.

Pág. 11/11





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ



Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

SENTENÇA

(Tipo "A" – Resolução nº 535/2006 do CJF)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **AÇÃO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO** e da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional para determinar às rés que abstenham de explorar o serviço no estacionamento do aeroporto de Imperatriz-Ma, até que a INFRAERO comprove, nestes autos, que sua utilização esteja integralmente conformada à legislação de tutela dos direitos do consumidor e de regência dos serviços público, inclusive para a execução vindoura dos serviços.

Pretende-se, ainda, a condenação das rés à reparação material danos causados aos consumidores por valor igual ao dobro do excesso pago decorrente de descumprimento ao período de isenção de até 20 minutos; abusividade no preço da hora; abusividade no preço da diária; e na ausência de cobranças por modalidade de adicional por dia ou fração. Requer, ainda, a condenação da primeira ré à reparação material dos consumidores por valor igual ao dobro do excesso pago no período da rescisão contratual e a efetiva paralisação da atividade, isto é, entre 10.07.2015 a 01.10.2015. Por fim, pleiteia a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 87.239,17.

Expõe a inicial que, após vencer licitação para prestar o serviço de estacionamento tarifado mediante concessão, a **AÇÃO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO** construiu o empreendimento e passou a explorá-lo comercialmente, em 29/10/2014, oportunidade em que a INFRAERO desativou o estacionamento gratuito antes existente.

Alega o MPF as seguintes irregularidades na execução do contrato de concessão, resultantes em lesão aos consumidores: a) descumprimento ao período de isenção de até 20 (vinte) minutos; b) ausência de cobrança por modalidade de adicional por dia ou fração; c) ausência de oferta para usuário mensalista; d) abusividade dos preços cobrados dos usuários.

Assevera que o contrato de concessão foi rescindido pela INFRAERO em 09/07/2015, por inadimplemento do preço mensal ajustado, contudo a primeira

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 1/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

ré continuou a explorar o serviço até 01.10.2015, data de reintegração da posse efetivada na ação possessória n. 6523-90.2015.4.01.3701, em trâmite neste Juízo.

Citada, a primeira ré alegou que celebrou contrato de concessão de uso de 4800m2 (quatro mil e oitocentos metros quadrados) de área não edificada localizada em frente ao Terminal de Passageiros do Aeroporto de Imperatriz no valor mensal de R\$ 8.100,00 e global de R\$ 680.400,00, com variável de 30% calculados sobre o faturamento bruto mensal, cujo início de vigência se deu na data da assinatura do pacto (01.12.2012) e término em 30.11.2019, com vigência de 84 meses. Afirma que após fazer investimentos em infraestrutura conseguiu inaugurar o estacionamento somente em 15.10.2014 em virtude de atraso da INFRAERO na análise dos projetos de consolidação do estacionamento. Aduziu que após a inauguração, a INFRAERO foi negligente em relação à fiscalização, pois permitiu que diversos carros estacionassem em lugares proibidos, tais como acostamento, calçadas, vagas de cadeirantes, inclusive chegando a liberar estacionamento público em frente ao terminal de passageiros, fato que fez a impetrante amargar prejuízos. Afirmou que foi surpreendida com a rescisão do contrato em que a INFRAERO pede a desocupação da área de "mãos beijadas" com as respectivas edificações que construiu às suas expensas.

Declarou que, quando foi notificado da rescisão, ajuizou mandado de segurança para permanecer explorando a atividade e, estando judicializada, não há que se falar em abuso de confiança ou permanência ilegal no imóvel até o cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Narrou que não houve descumprimento do contrato de concessão de uso, pois quando abriu as portas ao público (15.10.2014) já havia passado mais de 02 anos da efetivação do contrato pelo que os preços sugeridos no termo anexo ao edital da licitação já se encontravam defasados, pelo que a própria INFRAERO é quem faz uma avaliação de mercado e promove o aumento das tarifas, não podendo a alegação de inexecução contratual cair sobre a requerida, haja vista a total autonomia da INFRAERO sobre os preços repassados ao consumidor. Argumentou que todos os computadores, programas, sistemas, totens de entrada e saída, relacionados ao estacionamento (objeto da concessão) são de propriedade da INFRAERO, cabendo a esta fazer as alterações no sistema relacionados ao preço, isenções e etc.

Aduziu que o tempo de tolerância era de 20 minutos e a decisão de baixar para 10 minutos foi da INFRAERO, conforme ofício n. 112/SBIZ(IZM) 2015. Da mesma forma, o valor da hora/fração ou diária foi estabelecidos pela

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 2/14





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ



Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

INFRAERO.

Citada, a INFRAERO negou qualquer inércia em fiscalizar a concessionária afirmando que inclusive, após várias notificações, rescindiu o contrato de concessão e ajuizou ação de reintegração de posse c/c lucros cessantes autuada sob nº 0006523-90.2015.4.01.3701. Afirma que não há legislação federal, estadual ou municipal que ampare as supostas irregularidades apontada pelo MPF e que o código Brasileiro de Aeronáutica, **Resolução 11/09 da ANAC e Norma Interna 13.10/B** lhe dão autonomia para estabelecer valores atinentes à utilização dos estacionamentos localizados nos aeroportos. Aduziu que os preços cobrados não foram abusivos porque estão aquém dos valores rotineiramente exigidos no mercado local e que os consumidores não eram obrigados a contratar o serviço do estacionamento pois poderiam se deslocar ao aeroporto por através de outros meios de transporte como vans e taxi. Por fim rechaçou a existência de dano moral coletivo.

A cautelar preparatória foi julgada procedente determinado-se que a primeira requerida procedesse à imediata abertura das cancelas de ingresso e saída da área do estacionamento do aeroporto de Imperatriz e para que a INFRAERO se abstenha de explorar comercialmente o serviço de estacionamento no aeroporto de Imperatriz/MA, até que comprove, que a sua utilização esteja integralmente conformada à legislação de tutela do consumidor e de regência dos serviços públicos.

Em réplica, às fls. 261/262, o MPF pede o julgamento antecipado da lide.

Nos autos da possessória 6523-90.2015.4.01.3701 foi proferida sentença confirmando a liminar - efetivada em 01/10/2015 - que reintegrou a INFRAERO na posse do estacionamento.

É o relatório.
DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Procedo no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLÁUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 3/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ



Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, **conquanto seja de direito e de fato**, não comporta dilação probatória. Com efeito, a inicial está acompanhada dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia e as questões de fato não foram objeto de impugnação pelas partes.

Trata-se de Ação Civil Pública em que o MPF alega violação às disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao Contrato de Concessão de exploração de área do Aeroporto de Imperatriz-Ma, celebrado entre a INFRAERO e a AÇÃO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO.

Na espécie, há de se destacar a existência de um contrato de concessão de uso de área pública destinada à exploração comercial de atividade de estacionamento de veículo (fl.83). Assim, pode-se dizer que o objeto do contrato entre a INFRAERO e a concessionária não é um simples contrato de uso de bem público, na sua forma pura. Com efeito, à reboque, também, há um contrato de prestação de serviço público, notadamente porque o termo de Referência, parte integrante e inseparável do processo licitatório e do contrato, trouxe as regras da prestação do serviço pelo concessionário, inclusive prevendo tabelas de preço.

Nesse contexto, devem incidir as normas da Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, Lei 8.666/93 e os dispositivos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor. Há incidência do CDC pelo fato da concessionária ser prestadora de serviço intervindo no mercado de consumo e, portanto, considerada fornecedora, nos termos do art. 2º.

Pontua que a responsabilidade das rés é solidária, a teor do parágrafo único do art. 7º do CDC, visto que os atos foram praticados em conjunto pelas rés, conforme contrato de concessão que os ligava e pelo conteúdo do ofício de fls. 653.

II.1 - Da alegada abusividade do preço da hora e no preço da diária.

O MPF alega abusividade no preço da diária e da hora, após 20 minutos, ou valor da fração que supere duas horas.

Segundo o MPF, a abusividade do valor da diária está no fato de que sua cobrança supera o valor médio de mercado que, segundo o *parquet*, gira em torno de R\$ 17,00, utilizando-se o aeroporto de Uberaba-MG como parâmetro.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 4/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

Afirma também que o reajustamento, tanto da diária como da hora, deveria obedecer ao INPC. Nesse ponto, sem razão o MPF.

De fato o contrato de concessão determinou o valor da hora em R\$ 2,00 e a diária em R\$ 26,00 (fl. 63verso). A hora ou fração de hora que supere a segunda hora ficou estipulado em R\$ 1,00. Posteriormente, a partir de **01.10.2014**, foi utilizada a tabela de preço no valor de R\$ 3,00 a hora e 33,00 a diária (fl.653). Para cada hora, superior à primeira, foi cobrado um adicional de R\$ 2,00 até a 15ª hora.

No caso em apreço, há de se lançar um olhar com parcimônia sobre o caso. O contrato de concessão foi celebrado em 01.12.2012 com término para 30.11.2019, contudo, o estacionamento só foi inaugurado em **15.10.2014**. Tal fato se deu, segundo a concessionária, face à mora da INFRAERO em analisar os projetos de consolidação do estacionamento.

É de sabença correntia que quando se celebra um contrato com o poder público, tanto o licitante como o concessionário faz uma projeção de gastos com infra-estrutura e lucros para recuperar os investimentos realizados no projeto e, assim sendo, estabelecem o preço inicial do contrato. Nesse contexto, o edital e as cláusulas do contrato seguem a regra da *cláusula rebus sic stantibus*.

Nesse tino, o Art. 65, II, d, da Lei 8.666/93 estabelece que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, **por acordo das partes** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou **previsíveis porém de conseqüências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Veja que da assinatura do contrato até a operação do estacionamento demorou-se mais de 22 meses. Documentos de fls. 642 demonstra que o licenciamento ambiental para o início da construção do estacionamento só foi liberado em 9.09.2013. Por sua vez, o alvará de construção só foi liberado em 18.10.2013 (fl. 643).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 5/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ



Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro c-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

Assim, o concessionário deixou de arrecadar ativos por mais de 22 meses, tornando necessário o reajustamento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ademais, o contrato e seus anexos não trouxeram qualquer previsão do percentual de reajuste dos valores a serem cobrados dos usuários, sendo certo que, a teor do art. 12 da Res. 113/09 da ANAC, a INFRAERO tem autonomia para estabelecer o preço da cobrança pela utilização das áreas aeroportuárias.

No tocante a pretensão do MPF de estipular o valor da diária no patamar cobrado pelo aeroporto de Uberaba-MG, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, impor à INFRAERO o dever de cobra o preço equivalente ao exigido em outros aeroportos importa em ingerência indevida do Judiciário na Administração Pública ferindo, assim, o princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, não vejo abusividade no preço da hora no valor de R\$ 3,00 e na cobrança de adicional de R\$ 2,00 por hora, no período que supere à primeira hora, pois é o preço de mercado na cidade de Imperatriz-Ma. Também, a diária em R\$ 33,00 não é abusiva.

Por fim, pontuo que os preços cobrados pelos réus foram fixados na entrada do estacionamento em tamanho razoável e local visível, sendo que o serviço de guarda de veículos não foi imposto aos usuários que, por óbvio, poderiam utilizar-se do serviço de transporte público (táxi).

II.2 - Do descumprimento do período de isenção de 20 minutos.

Tem razão o MPF em pleitear que os réus sejam condenados à reparação material dos consumidores, por valor igual ao dobro do excesso pago, durante o funcionamento do estacionamento, no período de 29.10.2014 a 01.10.2015, pela cobrança de tarifas de usuários que utilizaram o serviço de até 20 minutos.

Com efeito, a cláusula 5.12, dispõe que o período de tolerância para a utilização do estacionamento sem necessidade de pagamento será de 20 minutos (f.62). Contudo, os réus praticaram a tolerância de apenas 10 minutos, conforme se verifica do ofício de fl. 653. Essa situação fática é incontroversa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 6/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

No caso em apreço, a INFRAERO e a concessionária deveriam observar as regras estabelecidas no contrato e seus anexos. Isso porque o art. 66, *caput*, da Lei 8666/93 estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas inseridas na própria Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Aqui, as requeridas incorreram na proibição do art. 39, inciso V, do CDC, o qual afirma como prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; também houve violação do art. 51, IV, do mesmo diploma legal.

Para corrigir esses abusos, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Essa responsabilidade, conforme dito alhures, é solidária, a teor do parágrafo único do art. 7º do CDC.

Assim, não prospera o argumento da primeira ré de que a INFRAERO era a responsável por fixar o preço, pois o documento de fls. 653, aponta que houve acordo entre a concessionária e a INFRAERO no estabelecimento dos preços.

Ademais a previsão de tolerância de 20 minutos já existia na data da assinatura do contrato e a todos os réus se beneficiaram da cobrança abusiva, sendo a responsabilidade destes é objetiva, a teor do arts. 12 e 14 do CDC.

II.3 - Quanto ao pedido de condenação pela ausência de cobrança por modalidade de adicional por dia ou fração.

O MPF pede a condenação das rés à devolução de valores pagos em excesso, a partir da utilização da primeira diária cheia (24h), considerando o valor da diária adicional em R\$ 10,80. Tem razão, em parte, o MPF.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 7/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

De fato, a planilha inserta na cláusula 5.14.7.1 do Termo de Referência trouxe previsão da cobrança de R\$ 1,00 por adicional de hora ou fração após 24 horas (fl 63v.), ou seja não deveria ser cobrada uma diária cheia após às 24 horas.

Considerando que, na data da assinatura do contrato, a diária era de R\$ 26,00 e o valor por hora, após às 24 horas era R\$ 1,00, fazendo uma operação matemática, vê-se com clareza que a hora, após às 24 horas custava 92% de uma hora da diária normal.

Dessa forma, considerando que o estacionamento só veio a operar quando o valor da diária era R\$ 33,00 (fl.653), este valor será o parâmetro do cálculo para se apurar os valores devidos a título de devolução haja vista que, conforme fundamentação alhures, não foram considerados abusivos.

Assim, faz-se a seguinte operação: a diária era de R\$ 33,00 (33/24= R\$1,37 o valor da hora de uma diária); (92% de 1,37= 1,26) Assim, o valor da hora ou fração, a partir das 24 horas será de R\$ 1,26 e o que foi cobrado acima desse limite, por hora ou fração, após às 24 horas, deverá ser restituído em dobro pelas rés.

II.4 - Do pedido de condenação da ré AÇÃO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA-ME.

O MPF pede que a primeira ré seja condenada a devolver em dobro tudo que foi recebido durante o período entre 10.07.2015 e 01.10.2015, considerando-se indevido todo valor cobrado entre a rescisão contratual e a efetiva paralisação da atividade. Sem razão, contudo.

No caso em apreço, o concessionário trava duas espécies de relações jurídicas, a saber: (a) uma com o Poder Concedente, titular, dentre outros, do *ius imperii* no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista regulada pelo CDC.

Nesse ponto, o pedido do MPF é improcedente porque, a despeito de haver uma rescisão do contrato de concessão com o poder concedente, a relação

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ



Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

contratual existente, na época, entre a concessionária e os consumidores era válida.

Com efeito, a irregularidade entre o concessionário e a INFRAERO não teve o poder de tornar ilegítima a cobrança do uso do estacionamento pelos consumidores, isso porque o contrato celebrado entre o concessionário e os usuários é um contrato de guarda e não foi maculado pela irregularidade do fornecedor perante o poder público. ✓

É de sabença correntia que a irregularidade do fornecedor de serviços perante as autoridades competentes não o exime das responsabilidades para com o consumidor. De fato, a relação do fornecedor com o Poder Público não tem o condão de atingir a relação contratual entre aquele e o consumidor. No caso em apreço, o consumidor pagou pelo uso do estacionamento e teve como contrapartida a guarda de seu veículo, que por acaso, se ocorresse um furto ou dano, a responsabilidade do concessionário não estaria anulada.

Nesse contexto, se alguém tiver que ser indenizado pelo uso irregular da área pública é o Poder Público, e essa questão já foi analisada na ação possessória nº 6523-90.2015.401.3701 intentada pela INFRAERO, onde o concessionário foi condenado à indenizar o Poder Público pelo uso ilegítimo da área. ✓

Condenar a primeira ré, conforme requerido pelo MPF, significa penalizá-la duas vezes pelo mesmo fato, além de implicar enriquecimento sem causa por parte do consumidor.

II.5 - Do pedido de dano moral coletivo.

O dano moral coletivo encontra amparo no art. 81 do CDC e na jurisprudência do STJ.

Embora o CDC admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil. *"É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 9/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (REsp 1.221.756).

Com efeito, o dano moral coletivo fica caracterizado quando há um desprezo qualificado praticado pelo fornecedor de produtos ou serviços. Não é a violação de uma norma consumerista qualquer que ensejará a reparação por danos morais coletivos, mas aqueles comportamentos qualificados em que se verifica um desprezo qualificado dos direitos dos consumidores. São aqueles comportamentos que coloca o consumidor em situação de impotência, ignomínia, escárnio e vexame. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do Eg. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE ABALO A TODA COLETIVIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório dos autos, consignaram não ter havido prova da ocorrência de danos, sejam eles materiais ou morais, capazes de ensejar a condenação à reparação civil, pois não se comprovou o dano aos correntistas, tendo em vista as isenções de tarifas, bem como não houve dificuldade oposta pela casa bancária para transferência dos vencimentos para as instituições financeiras escolhidas pelos servidores públicos. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 10/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. **A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.**

3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015).

No caso em apreço, não vejo que a ilegalidade praticada pelas rés chegou ao ponto de ensejar a figura do dano moral coletivo. De fato, não há nos autos qualquer ato que configure uma lesão qualificada que acarretasse verdadeiros sofrimentos à toda coletividade e, conforme STJ, a procedência do pleito, conforme requerido, estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 11/14





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ



Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

II.6 - Do pedido para determinar que as rés abstenham de explorar o serviço no estacionamento do aeroporto de Imperatriz-Ma, até que a INFRAERO comprove, nestes autos, que sua utilização esteja integralmente conformada à legislação de tutela dos direitos do consumidor e de regência dos serviços público, inclusive para a execução vindoura dos serviços.

Na cautelar preparatória, foi concedida medida liminar nesse sentido a qual foi confirmada por sentença.

A pretensão do MPF, em relação ao contrato de concessão entre as rés é procedente. Contudo, em relação às concessões futuras, melhor sorte não assiste ao MPF.

As irregularidades verificadas no contrato de concessão entre as rés cessaram seus efeitos com a reintegração na posse pela INFRAERO por efeito da liminar possessória Nº 0006523-90.2015.4.01.3701, a qual foi cumprida em 01/10/2015, e confirmada por sentença.

Em relação às concessões futuras, não pode o Judiciário obrigar a INFRAERO, toda vez que fizer uma licitação, comprovar nestes autos que a licitação e exploração do estacionamento estão adequadas à legislação de regência. Isso porque o Judiciário não é órgão de controle interno do executivo no desenvolvimento do seu mister.

De fato a Administração não tem o dever de consultar o Judiciário se sua conduta está albergada pelo princípio da legalidade. Isso decorre da presunção de legalidade de seus atos.

Nesse mesmo sentido, o Judiciário não é órgão referendador dos atos administrativos, como se exercesse um controle interno da Administração. Provimento judicial nesse sentido é o mesmo que dizer à Administração "obedeça a lei" ou "toda vez que você (Administração) celebrar um contrato traga aqui para eu (Judiciário) analisar se está dentro da lei".

Além disso, acatar o pleito em relação aos contratos futuros configura

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 12/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

ingerência do Judiciário no Executivo e viola a separação dos Poderes.

Certamente, a Administração Pública sabe que está submissa ao princípio da legalidade e qualquer desvio estará sujeito à revisão e controle, contudo, pelos caminhos previstos em lei.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a pretensão autoral para, confirmando a ação cautelar preparatória, determinar que as rés, em relação ao contrato de concessão discutidos nesses autos, se abstenham de explorar o serviço no estacionamento do aeroporto de Imperatriz-Ma, até que sua utilização esteja integralmente conformada à legislação de regência e para condenar as rés, solidariamente:

- a) à reparação material dos consumidores, por valor igual ao dobro do excesso pago, durante o funcionamento do estacionamento, no período de 29.10.2014 a 01.10.2015, pela cobrança de tarifas de usuários que utilizaram o serviço de até 20 minutos; e
- b) à devolução, em dobro, de valores pagos em excesso pelos consumidores, a partir da utilização da primeira diária cheia (24h), considerando o valor da diária em R\$ 33,00 e a hora ou fração, após esse período, o valor de R\$1,26.

A execução do julgado se dará na forma prevista no art. 97 do CDC.

Condeno as rés ao pagamento de 30% das custas processuais, ante a sucumbência recíproca. Honorários advocatícios incabíveis.

Sem reexame necessário (REsp 1220667 / MG).

Transitado em julgado, arquivem-se, com baixa nos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Imperatriz/MA, 21 de agosto de 2017.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

Pág. 13/14





00077294220154013701



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ



Processo Nº 0007729-42.2015.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ
Nº de registro e-CVD 00184.2017.00013701.2.00752/00128

Assinado digitalmente.
CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES
Juiz Federal Substituto

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 21/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7958303701207.

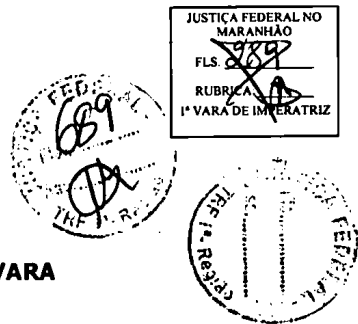
Pág. 14/14





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ – 1ª VARA**

Processo nº 7729-42.2015.4.01.3701



TERMO DE DATA

Ao(s) 22/08/2017 recebi estes autos vindos do(a) Dr.(a)
CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES e lavro este termo.


Mildred Abrantes de Oliveira Sarmiento
Técnica Judiciária - Mat. 3/384

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data:

- enviei a sentença retro para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal..

O referido é verdade e dou fé.

Imperatriz/MA, 22 de agosto de 2017.


Mildred Abrantes de Oliveira Sarmiento
Técnica Judiciária - Mat. 3/384

